



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20262903400003
SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

DATA DA AUTUAÇÃO : 01/04/2026
CAD/CNPJ: :
CAD/ICMS : 706863-8

DECISÃO Nº 20262903400003/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de 99 bovinos machos. Não houve apresentação da declaração de que os animais eram nascidos na propriedade. A operação foi acobertada pela nota fiscal de nº 6890237. Destaca-se também que o gado apresenta diversas marcas de identificação, diferente da registrada pelo produtor junto ao IDARON.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 29.010,96
Multa 100%	R\$ 26.109,86
Juros	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.120,82

A intimação foi realizada pelo DET em 04/04/2026 (fls 27) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I – Preliminarmente – alega que o auto de infração é nulo por ausência de fato gerador. A operação em questão consiste em mera movimentação física de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, este fato afasta a incidência do ICMS em operações de mera transferência. Portanto, descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS.

II – A incidência do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular foi definitivamente pacificada pelo STF no julgamento da ADC nº 49, com efeito erga omnes e vinculante. O STF firmou entendimento de que o simples deslocamento físico de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que em Estados distintos, não configura fato gerador do ICMS. A Lei Complementar Federal nº 204/2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei Kandir (LC nº 87/1996), estabelecendo expressamente que não incide ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O próprio Estado de Rondônia editou a Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE, disciplinando essas transferências, reconhecendo a não incidência do imposto.

III - A operação consiste na transferência de bovinos jovens (0–12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com objetivo exclusivo de engorda, etapa intermediária do ciclo produtivo da pecuária. Não há “saída” de mercadoria em sentido jurídico tributário, nem encerramento do diferimento, que somente ocorre na saída definitiva ao consumidor final ou ao abate, quando há efetiva circulação econômica e transferência de propriedade. A movimentação interna de gado entre fazendas do mesmo proprietário não rompe o ciclo produtivo e não configura operação mercantil.

IV – DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL (IN Nº 46/2025/CRE/GAB). O arbitramento da base de cálculo por pauta fiscal é medida excepcional (art. 148 do CTN), cabível apenas quando o valor da operação não puder ser apurado. No caso, além de inexistir fato gerador, a operação não possui valor de venda. O arbitramento por pauta fiscal sem demonstração da impossibilidade de apuração do valor real viola os princípios da legalidade e da verdade material.

V - DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. A multa de 100% do valor do imposto supostamente devido é manifestamente ilegal e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

possui caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. A jurisprudência do STF afasta multas que ultrapassam 100% do valor do tributo por serem confiscatórias e desproporcionais

Ao final, requer que a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O gado em questão, é de fato adquirido de terceiro, conforme comprovam as fotos (fls 07 a 23), nas quais é possível identificar diversas marcas de gado que são diferentes da marca registrada pelo sujeito passivo na IDARON.

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

“Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, [art. 27](#))



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no [artigo 58](#): (Lei 688/96, [art. 45](#) e [art. 58, § 1º](#)):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a [alínea "b" do inciso XI](#) do caput;

**PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE**

“Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)”

**ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS**

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”

“Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, [art. 5º, caput](#))

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.”

“Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, [art. 24, inciso I](#))

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou”

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I e II da Defesa.

Alega o sujeito passivo preliminarmente que o auto de infração é nulo por ausência de fato gerador. A operação em questão consiste em mera movimentação física de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, este fato afasta a incidência o ICMS em operações de mera transferência. Portanto, descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS. Que a incidência do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular foi definitivamente pacificada pelo STF no julgamento da ADC nº 49, com efeito erga omnes e vinculante. O STF firmou entendimento de que o simples deslocamento físico de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que em Estados distintos, não configura fato gerador do ICMS. A Lei Complementar Federal nº 204/2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei Kandir (LC nº 87/1996), estabelecendo expressamente que não incide ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O próprio Estado de Rondônia editou a Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE, disciplinando essas transferências, reconhecendo a não incidência do imposto.

O sujeito passivo argumenta quanto a não incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A operação subsequente, consistente em mera transferência interestadual do lote entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese em que, igualmente, não há recolhimento de ICMS, não por isenção, mas por inexistência de fato gerador na operação própria, ante a ausência de circulação jurídica.

Delimitado o recorte, cumpre destacar que a tese da não incidência do ICMS no deslocamento interestadual de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.255.885, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1099).

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo e o localizado em Rondônia e Mato Grosso.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”

Nos termos da legislação vigente, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.2 - Sobre o Item III da Defesa.

Afirma o defendente que a operação consiste na transferência de bovinos jovens (0–12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com objetivo exclusivo de engorda, etapa intermediária do ciclo produtivo da pecuária. Não há “saída” de mercadoria em sentido jurídico tributário, nem encerramento do diferimento, que somente ocorre na saída definitiva ao consumidor final ou ao abate, quando há efetiva circulação econômica e transferência de propriedade. A movimentação interna de gado entre fazendas do mesmo proprietário não rompe o ciclo produtivo e não configura operação mercantil.

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, a saída do gado do Estado de Rondônia configura o encerramento do diferimento, conforme a legislação determina:

**RICMS- RO
ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS**

“ITEM 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Importa considerar que o contribuinte, também não nega, portanto, concorda que o gado objeto da saída interestadual, foi por ele comprado de terceiros.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.3 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo que é ilegal a utilização da pauta fiscal para a operação (IN Nº 46/2025/CRE/GAB). O arbitramento da base de cálculo por pauta fiscal é medida excepcional (art. 148 do CTN), cabível apenas quando o valor da operação não puder ser apurado. No caso, além de inexistir fato gerador, a operação não possui valor de venda. O arbitramento por pauta fiscal sem demonstração da impossibilidade de apuração do valor real viola os princípios da legalidade e da verdade material.

Sobre a base de cálculo, devemos considerar o que dispõe o art. 13 do Anexo III do RICMS-RO:

ANEXO III

“Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

ou”

Neste ponto tem razão o sujeito passivo. A legislação determina que a base de cálculo é o valor utilizado pelo contribuinte substituído, no caso em questão, são os pecuaristas que venderam o gado para o sujeito passivo.

A base de cálculo a ser utilizada deveria ser o valor das notas fiscais de compra do gado. Uma vez que não temos essa informação, o Fisco utilizou como base de cálculo o valor da Pauta Fiscal de Preço Mínimo do gado, vigente na época da lavratura do auto de infração, no caso, a **Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE**, que estabeleceu a Pauta Fiscal de Mercadorias que vigorou de 01/11/2025 a 30/11/2025, com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
Bovino macho 0 a 12 meses	2.442,00

Na descrição da infração (fls 02 dos autos), o autuante comprova que a base de cálculo da operação utilizada foi o valor fixado na Pauta de Preço Mínimo, portanto, está correta a base de cálculo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A pauta de preço mínimo foi aplicada de forma excepcional visto que o valor da operação não pode ser apurado.

3.4 - Sobre o Item V da Defesa.

Por último, argumenta o sujeito passivo quanto a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada. A multa de 100% do valor do imposto supostamente devido é manifestamente ilegal e possui caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. A jurisprudência do STF afasta multas que ultrapassam 100% do valor do tributo por serem confiscatórias e desproporcionais.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG) *“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”*

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

RE 736.090 (Tema 863)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

A multa aplicada foi no percentual de 90%, portanto, perfeitamente constitucional.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;”

Entendemos que a penalidade correta aplicável a essa operação é a fixada no Art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitulamos de ofício a penalidade, que mantém o mesmo percentual aplicado.

Importa considerar que não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 55.120,82 (Cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e dois centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 07 de maio de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**